



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. AD. NO D. O. U.
C	de 18 / 10 / 2000
C	<i>Stoluitine</i>
	Rubrica

32

Processo : 10882.000245/99-43
Acórdão : 202-12.410

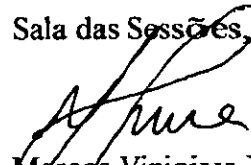
Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 113.074
Recorrente : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL BE A BA LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

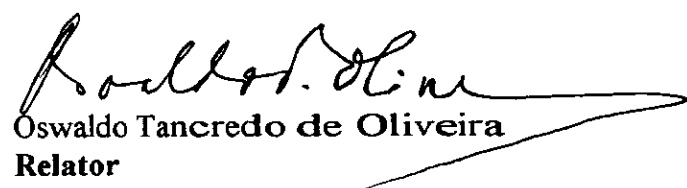
SIMPLES - EXCLUSÃO – Pessoa jurídica, cujo objeto social seja o de ensino ou treinamento (v.g. auto-escola, instrução de natação, idiomas, etc.) estão excluídas do SIMPLES, visto que tal objeto requer e compreende a atividade de professor, esta excluída do referido sistema (Lei nº 9.317/96, art. 9º, inc. XIII).
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL BE A BA LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues e Adolfo Montelo.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000245/99-43**Acórdão : 202-12.410****Recurso : 113.074****Recorrente : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL BE A BA LTDA. - ME****RELATÓRIO**

Pelo Ato Declaratório nº 118.448/99, do Delegado da Receita Federal em OSASCO - SP, a ora recorrente foi excluída do SIMPLES, pelo exercício de atividade econômica não permitida para o sistema (professor).

Impugnando o ato em questão, a impugnante desenvolve longo arrazoadado, de que fazemos apertada síntese, tendo em vista as reiteradas alegações desenvolvidas sobre tal matéria nos sucessivos litígios que a envolvem, que vêm transitando por esta Câmara.

As principais e extensas considerações dizem respeito à alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal em que se funda o referido ato declaratório.

Livre exercício da profissão e tratamento isonômico são os princípios constitucionais invocados pela impugnante.

Mais objetivamente, insurge-se contra a equiparação da escola à atividade de professor, alegação de igual modo já do pleno conhecimento do Colegiado.

Nesse particular, a impugnante quer dissociar a atividade da escola, do ensino, da atividade de professor, como já visto.

Conclui, resumindo, que o artigo 9º da Lei nº 9.317/96 é absolutamente inconstitucional, tanto por estabelecer critério diverso (qualitativo) daquele do ditado pela Carta Magna, como também por ferir o princípio básico da isonomia (igualdade) tributária.

Entende, também, que não se acha incluída no rol das “absurdas” vedações contidas na lei, pois não se trata de atividade de “professor ou assemelhado” e tampouco de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa da habilitação profissional legalmente exigida.

Com essas alegações requer seja o presente provido, considerando a ora impugnante como regularmente inscrita no SIMPLES, tornando sem efeito o Ato Declaratório.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento, depois de descrever os fatos e de se referir às alegações do impugnante, considera ratificado o ato declaratório impugnado, mantendo a exclusão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000245/99-43
Acórdão : 202-12.410

A decisão em causa alinha como fundamento, em síntese, no que diz respeito às alegações de inconstitucionalidade, que o controle da constitucionalidade das leis é da competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional, no Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "a", III); sendo assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto. Especificamente, no caso da exclusão, diz que as pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento – tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras – por assemelhar-se à de professor, estão vedadas de optar pelo SIMPLES.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente, depois de tecer considerações em torno da necessidade de serem apreciadas as inconstitucionalidades invocadas, passa a reiterar integralmente as alegações já desenvolvidas na impugnação e por nós já relatadas, em síntese.

Conclui declarando que o presente recurso deve ser considerado procedente e, como consequência, insubsistente o ato da exclusão, mantida a opção feita.

É relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000245/99-43
Acórdão : 202-12.410

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A matéria é sobejamente conhecida deste Conselho.

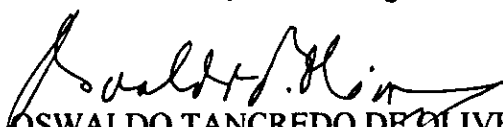
Em resumo, trata-se de empresas que têm por objeto e atividade o ensino, nas suas mais diversas variações, no que diz respeito ao ramo (idiomas, educação física, música, dança, ciências várias, auto-escola, escola maternal, etc.), mas que pretendem dissociar tal atividade da atividade de **professor**, ou seja, aquele que ministra a matéria eleita; a pessoa física sem a qual impossível seria a prática do objeto social ou da atividade econômica da empresa.

Nos seus reiterados julgados, não só as autoridades julgadoras de instância, como também esta Câmara vêm demonstrando a impossibilidade da pretensa dissociação.

A atividade econômica em questão – o ensino – só é possível ser exercida por meio do professor, esta expressamente excluída do SIMPLES.

Invocando aqueles julgados e em face destas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA